LEI N.º 864/99

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - A Lei Orçamentaria do Município de Delfim Moreira, MG, para o exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I
DA PREVISAO DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art.2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

& 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tornando-se por base de calculo os valores médios arrecadados no exercício de 1999, ate o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente ate dezembro de 2000, levando-se em conta:

I - a expansão do numero de contribuintes;
II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
III- alteração na legislação tributaria municipal.

& 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competente da Administração do Governo do Estado, ate o dia 15 de junho de 1999.

& 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇAO DAS DESPESAS

Art.3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada orgão e de suas unidades orçamentarias, destinando-se parcelas, ainda que pequenas as despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhara, até o dia 15 de agosto, o orçamento de suas despesas para o exercicio em referencia, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art.4º - O Município não despendera, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento, conforme disposto na Lei Complementar n.º 82/95.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangera:

I - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive os dos agentes políticos;

Scanned by CamScanner

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas aposentados e agentes políticos.

Art.5° - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependera da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que se trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, & 3° da Lei n.° 4320/64.

Art.6° - As despesas com pessoal referidas no artigo 4° serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III
DA MANUTENÇAO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art.7° - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte cinco por cento).

& 1° - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2°, também se destinara à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte cinco por cento).

& 2° - Sempre que ocorrer recebimento de divida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art.8° - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcelas de 25% (vinte cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento , quando proveniente de receitas de impostos.

Art.9° - Aos alunos do ensino pré-escolar é fundamentalmente obrigatório e gratuito da rede municipal. Será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte cinco por cento) compulsório.

& 1° - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providencia se torne necessária, de modo a que esse alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

& 2° - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da existência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no Caput deste artigo e no parágrafo anterior , poderão ocorrer à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.10° - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Scanned by CamScanner

Art.11° - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei especifica.

CAPÍTULO IV
DAS SUBVENÇOES SOCIAIS

Art.12° - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade publica e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes

Parágrafo Único - E condição indispensável que as entidades beneficiarias não aufiram lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art.13° - O orçamento de 2000 conterá:

I - disponibilidade orçamentaria para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existente;

III - dotações orçamentarias necessárias ao cumprimento das metas , dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se referi o orçamento.

Art.14° - A Lei Orçamentaria garantira recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contempladas no plano plurianual de ação governamental.

Art.15° - A Lei Orçamentaria somente consignara dotações destinadas ao inicio de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art.16° - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de calculo que justifiquem os gastos, ate o dia 15 de agosto de 1999.

Art 17° - As operações de crédito a titulo de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos, financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

& 1° - A contratação de operário de credito para fim especifico somente se concretizara se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse publico, observandos os limites contidos no artigo 165 e 167, III, da Constituição Federal.

& 2° - Em qualquer dos casos a contratação de operação de credito dependerá de previa autorização legislativa.

Scanned by CamScanner

Art.18° - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentaria e procedidas do respectivo processo licitário, quando exigível, nos termos da Lei n.° 8666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior

Art.19° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.20° - Revogam-se as disposições em contrario.

Delfim Moreira, 29 de Abril de 1999.

PEDRO PAULO ALKMIN DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado
BM 06/05/99

Scanned by CamScanner